

DECISÃO SOBRE A DEFINIÇÃO DE ÂMBITO DO ESTUDO DE IMPACTE AMBIENTAL

Identificação	
Designação do Projeto	Reequipamento do Parque Eólico de Arga (PDA n.º 267)
Fase em que se encontra o Projeto	Projeto de Execução
Tipologia de Projeto	Anexo II, n.º 3, alínea i) do Decreto-Lei n.º 151-B/2013, de 31 de outubro, na sua atual redação.
Enquadramento no regime jurídico de AIA	Artigo 1.º, n.º 4, alínea c), subalínea ii) do Decreto-Lei n.º 151-B/2013, de 31 de outubro, na sua atual redação.
Localização	União de Freguesias de Arga (Baixo, Cima e São João), no concelho de Caminha, e na freguesia de Montaria, no concelho de Viana do Castelo.
Identificação das áreas sensíveis	Zona Especial de Conservação (ZEC) da Serra de Arga (PTCON0039), definida nos termos da subalínea ii), da alínea a) do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 151-B/2013, de 31 de outubro, como área sensível.
Proponente	Empreendimentos Eólicos da Espiga, S.A.
Entidade licenciadora	Direção-geral de Energia e Geologia (DGEG)
Autoridade de AIA	Agência Portuguesa do Ambiente

Decisão
<p>A Proposta de Definição de Âmbito (PDA) do EIA do Projeto de Reequipamento do Parque Eólico de Arga, cumpre com a estrutura prevista no Portaria n.º 395/2015, de 4 de novembro, que aprova os requisitos e normas técnicas aplicáveis ao procedimento.</p> <p>Contudo, da análise do seu conteúdo, entende-se que, no que respeita ao projeto, a descrição, caracterização e identificação de alternativas devem ser reforçadas, clarificadas ou detalhadas, de modo a permitir, por um lado, uma melhor compreensão da configuração do projeto e, por outro, a adequada aferição e avaliação das suas implicações ambientais.</p> <p>Quanto à apreciação específica dos fatores ambientais, para além de algumas discordâncias quanto à hierarquização proposta, verifica-se que parte das metodologias de caracterização e análise definidas carece de aprofundamento e/ou complemento.</p> <p>Assim, o parecer em anexo, emitido pela Comissão de Avaliação nomeada no âmbito do presente procedimento, identifica um conjunto de orientações que devem ser atendidas pelo proponente aquando do desenvolvimento do projeto e na elaboração do respetivo EIA, sem prejuízo da eventual solicitação de elementos adicionais em fase subsequente, bem como da consideração de outras questões que possam surgir em função do desenvolvimento e maior detalhe do projeto.</p> <p>Face ao exposto, considera-se que a PDA determina a vinculação das partes relativamente ao conteúdo do EIA, nos termos referidos na presente decisão, ao abrigo do n.º 10 do artigo 12.º do Decreto-lei nº 151-B/2013, de 31 de outubro, na sua redação atual.</p>

1/2

Aspetos a desenvolver no EIA e não referidos na PDA

Apesar da PDA ter sido elaborada em conformidade com a estrutura prevista no Anexo III da Portaria n.º 395/2015, de 4 de novembro, a análise do seu conteúdo revela que a descrição, caracterização e identificação de alternativas do projeto devem ser robustecidas, clarificadas ou detalhadas, de forma a permitir uma melhor perceção da natureza do projeto e a avaliação adequada das suas implicações ambientais.

O EIA necessita detalhar os principais elementos do projeto, incluindo plataformas, taludes, acessos, infraestruturas hidráulicas e aerogeradores, especificando cotas de implantação, dimensões e áreas de varrimento, bem como o tratamento final das estruturas desmanteladas. As movimentações de terras previstas e a gestão de resíduos devem ser pormenorizadas, garantindo a identificação completa dos impactes e a definição de medidas de mitigação e, quando necessário, de compensação.

A solução de implantação proposta carece de fundamentação adequada e de análise comparativa com alternativas razoáveis, considerando variações de layout, altura e tipologia de aerogeradores, métodos de montagem e/ou outras soluções tecnológicas, à luz dos fatores ambientais relevantes.

No que diz respeito às metodologias de caracterização e análise definidas para os fatores ambientais, verifica-se que parte precisa de ser complementada ou aprofundada, e a sua importância revista, conforme as necessidades identificadas ao longo do parecer da Comissão de Avaliação. Assim, para além do proposto na PDA apresentada, o EIA deve ter em consideração a apreciação desenvolvida no referido parecer.

Acresce ainda a necessidade de que, no desenvolvimento do EIA, sejam devidamente analisados e ponderados os pareceres emitidos pelas entidades externas à Comissão de Avaliação, bem como os resultados da consulta pública, a qual, embora moderadamente participada, reuniu contributos relevantes.

Ressalva-se que, em função do desenvolvimento da informação em falta, poderá ser necessário abordar matérias adicionais além das referidas na PDA e no parecer da Comissão.

Data de Emissão

3 de fevereiro de 2026

Validade da Decisão

Nos termos do n.º 1 do artigo 23.º do Decreto-Lei n.º 151-B/2013, de 31 de outubro, na sua atual redação, a presente decisão caduca se, decorridos dois anos a contar da presente data, não tiver sido iniciado o respetivo procedimento de avaliação.

Assinatura

A Diretora do Departamento de Avaliação Ambiental da APA, I.P.,

Maria do Carmo Figueira

(No uso das competências delegadas pelo n.º 1 do Despacho n.º 1042/2025, publicado no Diário da República, 2.ª série n.º 16, de 23 de janeiro)

Anexo: Parecer da Comissão de Avaliação

2/2